



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.350-A, DE 2003

(Do Sr. Wladimir Costa)

Altera o art. 27 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências", para dispor sobre multa aos infratores da norma; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. DRA. CLAIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 27 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado em situação irregular; dobrada em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei.

Parágrafo único. O valor da multa mencionado no caput deste artigo será reajustado pela variação acumulada dos 12 (doze) últimos meses do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por qualquer outro índice que vier a substituí-lo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento das normas legais é o principal fator da estabilidade social. Como todos sabem, a impunidade sempre beneficia aos cidadãos inescrupulosos. Dessa forma, não podemos permitir que uma legislação seja descumprida por não prever punições sérias para os infratores.

A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, há muito vem necessitando de pequenas alterações para se ajustar ao novo mercado de trabalho. Uma delas consiste na alteração do artigo que prevê o valor das multas para os que mantêm empregados radialistas em situação irregular.

Muitas empresas vem contratando profissionais desqualificados para o exercício da profissão, o que reflete sobremaneira o número elevado de programas de péssima qualidade em nossos rádios e televisões.

Entendemos, assim, que a punição para os infratores, hoje prevista na legislação que regulamenta a profissão de radialista, não está coerente com a responsabilidade das empresas de radiodifusão para com a sociedade.

Por isso, estamos apresentando o presente projeto de lei no intuito de valorizar ainda mais os radialistas, punindo com a seriedade devida aqueles que contratam profissionais sem a devida habilitação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2003.

**Deputado WLADIMIR COSTA
PMDB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Radialista e dá outras Providências.

.....

Art. 27. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Art. 28. O empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis, não poderá receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PARECER VENCEDOR****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 27 da Lei nº 6.615, de 1978, para fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa administrativa por infrações a seus dispositivos.

Esgostado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

O parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt, é no sentido da aprovação da proposição, por considerar que “a legislação vigente mostra-se desatualizada, ao vincular o valor da multa ‘ao maior valor de referência’, índice que foi extinto e teve o seu valor congelado pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese as relevantes intenções do autor, no sentido de dar maior efetividade à legislação que regulamenta a profissão do radialista, consideramos que o Projeto de Lei não merece aprovação, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, devemos observar que a extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pela Lei nº 8.177, de 1991, não implicou a extinção da multa, uma vez que a fixação do valor desta foi regulado pela legislação posterior. Nesse sentido, a Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, determinou, no art. 21, inciso II, a forma de conversão, para cruzeiros, dos valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados ao MVR. Posteriormente, o art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, converteu em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) os valores expressos em cruzeiros.

Com fundamento nas Leis mencionadas e em outras, que atualizam os valores das multas trabalhistas, o Ministro do Trabalho publicou a Portaria nº 290, de 11 de abril de 1997, que aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista, cujos Anexos I e II trazem os valores, em UFIR, de todas as penalidades. De acordo com o Anexo II, a multa

mínima para as infrações à Lei nº 6.615, de 1978, seria de 107,1738 UFIR; a multa máxima, de 1.071,7382 UFIR.

Com a extinção da UFIR a partir de 27 de outubro de 2000 (art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522, de 19, de julho de 2002), os valores atualizados dessa multa, expressos em real, são os seguintes: no mínimo, R\$ 114,04 (cento e quatorze reais e quatro centavos); no máximo, R\$ 1.140,43 (mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos).

Uma vez demonstrado que a multa continua vigente, apesar da extinção do MVR, cabe verificar se seus valores são compatíveis com os das demais multas por infração à legislação trabalhista.

Uma breve análise nas tabelas constantes nos Anexos I e II da Portaria nº 290, de 1997, demonstra que a multa de que trata a proposição sob análise pode ser mais alta do que os valores fixados para infrações a dispositivos de grande interesse para todos os trabalhadores, como os relativos a férias, 13º salário e atraso no pagamento de salários. Nesses casos, a multa legal é de 160 UFIR, ou seja, R\$ 170,25 (cento e setenta reais e vinte e cinco centavos), por empregado prejudicado.

Exclusivamente no que diz respeito às leis de regulamentação de profissões, observamos que a legislação dos radialistas é, juntamente com a dos artistas, a que prevê as maiores multas. Cabe observar, neste aspecto, que outras profissões viram os valores de suas multas aviltados, desde que fixados pela lei, como é o caso dos músicos, cuja multa máxima é de 0,0082 UFIR, o que, convertido para real, não chega a R\$ 0,01 (um centavo).

Assim, mesmo se entendermos que o valor atual da multa prevista na Lei nº 6.615, de 1978, não é suficiente para garantir a efetividade dos dispositivos nela contidos, parece-nos que a elevação contida na proposta mostra-se incompatível com os valores previstos para as demais infrações à legislação trabalhista.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.350, de 2003, sugerindo que outra proposição seja apresentada, mas com os valores das multas mais compatíveis.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputada Dr. Clair
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.350/2003, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair.

O parecer do Deputado Luiz Bittencourt passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Medeiros.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O projeto altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que regulamentou a profissão de radialista, para modificar a disposição relativa ao valor da multa a ser aplicada aos infratores da lei.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

A profissão de radialista já está regulamentada pela Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que prevê, em seu art. 27, o pagamento de uma multa pelo descumprimento da legislação equivalente a “2 (duas) a 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência”.

A proposta em análise propõe a alteração do mencionado artigo, estabelecendo que o valor da multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que será dobrado em caso de reincidência.

Estamos inteiramente de acordo com o teor da presente proposição. Uma vez que a profissão foi regulamentada, há que se exigir rigor no seu cumprimento, impedindo-se a atuação de pessoas que não estejam qualificadas na forma da lei. Essa é a motivação para que se estabeleça uma penalidade pelo descumprimento da legislação.

Ocorre que a legislação vigente mostra-se desatualizada, ao vincular o valor da multa ao “maior valor de referência”, índice que foi extinto e teve o seu valor congelado pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

A prática atual é no sentido de vincular-se o valor da multa pelo descumprimento de determinada legislação a um valor em moeda corrente nacional, exatamente o que se pretende com o projeto em apreço, o que vem confirmar a sua contemporaneidade.

Ademais, o projeto estabelece, ainda, uma regra objetiva para manter atualizado o valor da multa, evitando-se o seu aviltamento com o processo inflacionário no correr dos anos. Se assim não for, corremos o risco de ter uma norma ineficaz, facilmente descumprida, em razão da insignificância do valor da multa.

Assim sendo, diante das razões acima aduzidas, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.350, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

FIM DO DOCUMENTO
